



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 41 e o art. 44 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ajusta dois erros de uma só vez. Inicialmente, suprime a tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025, que traria a incidência do IR sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *funding* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R\$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores



* C D 2 5 0 9 7 4 3 9 2 7 0 0 *
LexEdit

institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador - deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Ademais, em segundo, essa emenda igualmente pretende suprimir o art. 44, que tributa em 5% os rendimentos pagos por FIIs e Fiagros, ameaça desmontar uma das engrenagens mais bem-sucedidas do mercado de capitais brasileiro.

Hoje, mais de 2,7 milhões de pessoas físicas – 66% do volume em custódia – recebem mensalmente rendimentos isentos desses fundos, num patrimônio que supera R\$ 185 bilhões nos FIIs.

Os recursos irrigam projetos habitacionais, galpões logísticos, hospitais e infraestrutura urbana, ao mesmo tempo em que democratizam o



* CD250974392700*

investimento imobiliário para pequenos poupadore que, em regra, têm menos de R\$ 5 mil em custódia.

No agronegócio, o fenômeno é ainda mais recente e vital: em apenas dois anos o patrimônio líquido dos Fiagros saltou de R\$ 14,7 bi para R\$ 44,7 bi, viabilizando armazéns, esmagadoras, plantas de etanol de milho e sistemas de irrigação verdes.

Tributar essas distribuições reduzirá o rendimento líquido, tornará os fundos menos atrativos que alternativas isentas (ou menos tributadas/com menos riscos) e drenará a liquidez que financia tanto o estoque habitacional quanto a expansão da produção agroindustrial.

O aumento de custo recairá, em última instância, sobre a população. Nos FIIs, o encarecimento do capital pressiona aluguéis e preços de imóveis em um momento de déficit habitacional superior a 5,8 milhões de moradias.

Nos Fiagros, encarece o crédito rural, eleva o custo de armazenagem e logística e, por consequência, o preço dos alimentos, alimentando pressões inflacionárias que o Banco Central tenta conter à custa de juros elevados. Além disso, a nova alíquota duplica a tributação econômica: os fundos já recolhem IR e CSLL sobre lucros nas SPEs imobiliárias ou nos CRAs subjacentes; taxar novamente o dividendo fere o princípio da neutralidade e contraria a lógica que inspira regimes de REITs em todo o mundo.

Do ponto de vista institucional, a mudança rompe um pacto legislativo recente. A Lei 11.033/2004 (FIIs) e a Lei 14.130/2021 (Fiagro) garantiram a isenção como contrapartida para que investidores financiem, sem subsídio público, setores intensivos em capital. Revogar esse incentivo por meio de medida provisória – sem o debate apropriado em comissões temáticas – cria insegurança jurídica, aumenta o custo de captação futura e desestimula emissões verdes alinhadas às metas de descarbonização.

Suprimir o art. 44, portanto, não representa renúncia fiscal relevante, mas evita um retrocesso que deslocaria poupança privada para ativos



CD250974392700
LexEdit

menos produtivos, encareceria o crédito imobiliário e agrícola e dificultaria o cumprimento das metas de inflação e de sustentabilidade do País.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Rafael Simoes
(UNIÃO - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250974392700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

